



Processo TC-012.126/2009-9 (com 21 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra a sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, ex-Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA (gestão 1997/2000), em virtude de irregularidades na execução do Convênio 1.037/1999 (Siafi 391019), celebrado em 27.12.1999, com vigência prorrogada até 23.12.2001, no valor de R\$ 94.714,41, sendo R\$ 90.000,00 provenientes de recursos federais e R\$ 4.714,41 da contrapartida municipal, com o fim de implantação de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, por meio da confecção e instalação de 163 privadas higiênicas, com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, conforme previsto no respectivo plano de trabalho (peça 1, pp. 20/8, 39/45 e 52).

Os recursos federais para a execução do pacto foram liberados por meio das ordens bancárias 2000OB004785, de 15.6.2000, e 2000OB009053, de 24.10.2000, no valor de R\$ 45.000,00, cada uma (peça 1, pp. 48 e 50).

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade das contas, pelo valor original de R\$ 45.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 21.6.2000, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria correspondentes (peça 6, pp. 15/25).

Em intervenção anterior no presente feito (peça 7, pp. 38/42), este representante do Ministério Público propôs a citação de alguns responsáveis e a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S.A., com vistas à obtenção de cópias da totalidade dos cheques descontados e dos extratos referentes a todo o período de gestão do convênio considerado.

Após a realização da diligência e o recebimento dos documentos requeridos da instituição bancária (peça 7, p. 46, a peça 8, p. 58), o Tribunal, em consonância com os pareceres da Secex/MA (peça 10, pp. 14/26), realizou as seguintes citações (com destaques acrescidos):

a) sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, ex-Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA (gestão 1997/2000), solidariamente com o sr. Rogaciano Oliveira Freitas, cossignatário dos cheques 993932 e 993931, e com a empresa Rio Bonito Construções Ltda., favorecida do cheque 993932:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 45.000,00	20/06/2000

Atos impugnados:

a.1) **Responsáveis:** sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (Ofício TCU - Secex/MA 2.042/2011, peça 10, pp. 31/4) e sr. Rogaciano Oliveira Freitas (Ofício TCU - Secex/MA 2.043/2011, peça 10, pp. 35/8):

a.1.1) “**não realização de quaisquer serviços no exercício de 2000**, conforme atestou fiscalização realizada pela Funasa em abril de 2001, **embora os recursos da 1ª parcela, no valor de R\$ 45.000,00, suficientes para realizar 50% da obra, tenham sido sacados integralmente nos meses de junho e julho daquele exercício;**”



a.1.2) “não comprovação (...) do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado [entre] a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela **emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, aos credores abaixo identificados, que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas**, [em vez] de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina o art. 20 da IN/STN nº 01/1997:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
993932	20/6/2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda.
993931	21/6/2000	15.000,00	M.E.Carvalho

”

a.2) **Responsáveis:** sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos (Ofício TCU - Secex/MA 2.042/2011, peça 10, pp. 31/4), sr. Rogaciano Oliveira Freitas (Ofício TCU - Secex/MA 2.043/2011, peça 10, pp. 35/8) e empresa Rio Bonito Construções Ltda. (Ofício TCU - Secex/MA 2.109 e 3.604/2011, peça 10, pp. 28/30, e peça 11, pp. 17/9):

a.2.1) “recebimento pela empresa Rio Bonito Construções Ltda. de valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, embora constatada divergência entre o nome do favorecido do cheque e o do beneficiário, caracterizando a ausência de nexo de causalidade, caracterizada pela **emissão de cheques, assinados conjuntamente** pela Sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos e pelo Sr. Rogaciano Oliveira Freitas, **ao credor abaixo identificado, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas** (empresa Construmar Materiais para Construção), suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, em afronta ao art. 74, § 2º, e ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
993932	20/6/2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda.

”

b) **Responsáveis:** sr. Francisco Santos Soares (Ofício TCU - Secex/MA 2.046/2011, peça 10, pp. 42/4), ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA (gestão 2001/2004), solidariamente com a sra. Lucimary Freire Moraes (Ofício TCU - Secex/MA 2.045/2011, peça 10, pp. 39/41), cossignatária dos cheques impugnados:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 44.998,40	01/01/2001

Ato impugnado:

b.1) “não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela **emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, aos credores abaixo identificados, que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas**, [em vez] de



cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina a IN/STN nº 01/1997:

Cheque	Data	Valor(R\$)	Favorecido do Cheque	Folhas dos volumes 1e 2
004	22/5/2001	200,00	Luiz Jacinto da Silva	359
003	28/5/2001	2.308,00	F.O. Filho Comércio	331
006	29/5/2001	300,00	Cerâmica Imperatriz	389
008	4/6/2001	4.336,00	Fortil	347
009	4/6/2001	6.426,00	Cerâmica São Pedro	367
011	7/6/2001	1.000,00	Silvio Carneiro Pequeno	333
017	8/6/2001	2.460,00	Madeiras Espec. Ltda.	399
010	5/7/2001	154,00	Vale do Sul Mat. de Const. Ltda.	357
016	8/6/2001	2.712,85	Escal Esc. Contab. Ltda.	355
014	12/6/2001	637,20	Não consta cópia no processo	-
005	12/6/2001	297,50	Não consta cópia no processo	-
015	8/6/2001	900,00	Rozângela Barbosa Pereira. de Sousa	345
018	11/6/2001	1.250,00	F.C. Filho Comércio	343
013	8/6/2001	2.498,75	Ilegível.	365
012	8/6/2001	300,00	Luiz Jacinto da Silva	337
021	15/6/2001	4.546,47	S.C. Pequeno Construtor	383
022	15/6/2001	591,00	Agnaldo da Silva Moreiro	393
025	20/6/2001	6.468,10	F.S.C. Filho Comercial	353
026	20/6/2001	3.116,00	F.S.C. Comercial	351
024	20/6/2001	1.676,32	S.M. de Andrade Melo	339
028	25/6/2001	45,00	Emitente	401
023	19/6/2001	600,00	Ilegível	363
029	29/6/2001	300,00	Luis Jacinto da Silva	361
030	29/6/2001	500,00	Orlando Gomes Santos	349
032	29/6/2001	250,00	Ilegível	385
027	25/6/2001	264,00	Vale do Sul Mat. de Const. Ltda.	387
031	5/7/2001	250,00	Não consta cópia no processo	-
033	5/7/2001	250,00	Não consta cópia no processo	-

”

A empresa Rio Bonito Construções Ltda., a sra. Lucimary Freire Morais e o sr. Francisco Santos Soares foram regularmente citados (respectivamente: peças 11, p. 20, e 16, p. 1; peça 11, p. 3; e peça 11, p. 1).

Esgotado o prazo regulamentar, a empresa não apresentou defesa. O sr. Francisco Santos Soares e a sra. Lucimary Freire Morais apresentaram alegações de defesa conjuntas, por meio de advogado (peça 14, pp. 2/10, e peça 17, pp. 1/2).

A sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos foi citada no endereço constante das bases de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, em agosto de 2011 (peça 11, p. 7), mas a notificação foi devolvida pelos Correios, com a informação “mudou-se” (*ibidem*, pp. 9/10). A unidade técnica, após tentar localizar seu endereço no sítio “102 Busca” da Internet (*ibidem*, p. 8), sem sucesso, procedeu à citação por edital, publicado no D.O.U. de 4.10.2011 (*ibidem*, pp. 11/2 e 15/6).

A unidade técnica não registra nos autos onde foi obtido o endereço do sr. Rogaciano Oliveira Freitas que foi utilizado na citação, mas é o mesmo que consta, até hoje, nas bases de dados da RFB, conforme pesquisa realizada por este Gabinete. A notificação foi devolvida pelos Correios, com a informação “não existe o nº” (peça 11, pp. 4/5). Após tentar localizar seu endereço no sítio “102 Busca”



da Internet (peça 11, p. 6), sem sucesso, a unidade técnica procedeu à citação por edital, publicado no D.O.U. de 4.10.2011 (*ibidem*, pp. 13/5).

Decorrido o prazo fixado nos editais, tanto a sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos quanto o sr. Rogaciano Oliveira Freitas não apresentaram defesa.

Após analisar as alegações de defesa trazidas aos autos, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes:

“I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas e da sociedade empresária Rio Bonito Construções Ltda.;

I) (*sic*) julgar-lhes irregulares as contas, assim como as de Francisco Santos Soares e de Lucimary Freire Morais, *ex vi* da combinação dos arts. 1.º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 e 1.º, I, e 209, II e IV, do Regimento Interno do TCU, com fundamento no que se consignou nos itens 17 a 27 desta instrução;

II) condená-los ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a data de ocorrência até a de efetiva quitação, observada a correlata solidariedade (art. 16, § 2.º, ‘a’, da LOTCU c/c art. 209, § 5.º, I, do RITCU):

valor	data de ocorrência	responsáveis solidários
R\$ 30.000,00	20/6/2000	Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas e Rio Bonito Construções Ltda.
R\$ 15.000,00		Francisca Sônia Araújo dos Santos e Rogaciano Oliveira Freitas
R\$ 44.998,40	1/1/2001	Francisco Santos Soares e Lucimary Freire Morais

III) aplicar-lhes a multa estatuída nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 23, III, ‘a’, da LOTCU e 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento do débito ao caixa da Funasa e da sanção pecuniária, atualizada monetariamente, se a saldarem após o vencimento, aos cofres do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como facultam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VI) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante os arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, do RITCU.”

II

O Ministério Público dissente da proposição apresentada pela unidade técnica.

Em suas alegações conjuntas, o sr. Francisco Santos Soares e a sra. Lucimary Freire Morais argumentaram que (peça 14, pp. 2/10, e peça 17, pp. 1/2):

a) de fato, foram realizados pagamentos por meio de cheques a alguns favorecidos, em vez de à empresa Construmar Materiais para Construção;

b) a administração municipal procedeu dessa forma por causa da omissão da empresa



Construmar Materiais para Construção em adimplir seus compromissos com seus fornecedores, fato que atraiu sobre o Município de São Francisco do Brejão a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

c) os Termos de Visita Técnica de 24.6 e de 26.6.2002 e o Relatório de Supervisão Técnica de 24 e 25.6.2002 atestaram a execução, durante a gestão do Prefeito Francisco Santos Soares, de metade dos módulos sanitários previstos no Convênio – Funasa 1.037/1999, com materiais e mão de obra de boa qualidade; a metade restante não foi executada porque a prefeita anterior, sra. Francisca Sônia, apesar de ter utilizado metade dos recursos do convênio, não executou módulo sanitário algum;

d) assim, as irregularidades apontadas foram meramente formais, pois não houve prejuízo ao erário;

e) de acordo com certidão da Construtora Metta Ltda., assinada pelo sr. Juliano Coelho Cezafar, que se identifica como seu Sócio Gerente (peça 17, p. 2; transcrita com alguns ajustes de forma):

“(…) na condição de executor do Contrato 123/2001, no valor de R\$ 48.044,87, celebrado por nossa empresa com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão, atestamos que os [cheques] relativos à Conta 9.429-3, Agência 554-1, do Banco do Brasil, referentes à execução do objeto do contrato *supra*, tiveram autorização prévia de nossa empresa à prefeitura para emissão a terceiros, credores de nossa empresa, em razão de fornecimentos de materiais e serviços para execução do objeto do contrato.”

Todas essas alegações foram adequadamente refutadas pela unidade técnica nos itens 17 a 25 de sua instrução (peça 19, pp. 3/4), cabendo unicamente acrescentar que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não basta comprovar a realização do objeto pactuado, pois cumpre, também, demonstrar que este foi executado com os valores transferidos para este mister, conforme assente, *e.g.*, nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.”

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

(…)

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o



nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.”

Uma vez instaurada a TCE, e sendo esta uma medida de exceção, para a demonstração do correto emprego dos recursos, não basta a prestação de contas formal. A comprovação da aplicação das verbas federais deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques, enfim, os elementos necessários, suficientes e coerentes, que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Portanto, para descaracterizar o débito, ainda que parcialmente, é imperioso que não subsista dúvida alguma acerca da efetiva origem da verba que custeou a realização das despesas discriminadas na relação de pagamentos.

Deveriam, pois, os responsáveis, os quais têm o ônus de comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas por eles geridas (e.g., Acórdãos 243/2009 – Plenário; 304/2009 – 1ª Câmara; 2.818/2008 – 1ª Câmara; 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara), ter apresentado elementos probatórios robustos, consistentes e suficientes para descaracterizar as irregularidades ora assinaladas, o que não foi feito na presente TCE.

No caso, a sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, prefeita municipal na gestão 1997/2000, apresentou prestação de contas em que informava, na relação de pagamentos (peça 3, p. 20), que a primeira parcela dos recursos do convênio em questão, creditada na conta bancária do município em 20.6.2000 (*ibidem*, p. 21), havia sido despendida no pagamento de quatro notas fiscais emitidas pela empresa Construmar Materiais para Construção, no valor total de R\$ 49.714,41, para a aquisição de cimento, areia e barro (cópias à peça 3, pp. 26/9).

No entanto, como resultado da diligência efetuada junto ao Banco do Brasil, descobriu-se que os recursos federais, na verdade, haviam sido gastos mediante cheques que tiveram como beneficiários a Rio Bonito Construções Ltda. (R\$ 30.000,00) e a M. E. Carvalho (Dismac) (R\$ 15.000,00) (peça 7, pp. 55/6, e peça 9, pp. 27/34).

A unidade técnica não explicou, ao propor as citações (peça 10, pp. 14/26), mas o provável motivo de não ter sugerido a oitiva da empresa M. E. Carvalho - Dismac foi a impossibilidade de identificá-la, já que não se localiza empresa com esta denominação no sistema da RFB.

Quanto ao sr. Francisco Santos Soares, prefeito municipal na gestão 2001/2004, este declarou, na relação de pagamentos constante da sua prestação de contas (peça 2, p. 33), que a segunda parcela dos recursos do convênio considerado, creditada na conta bancária do município em 30.10.2000 (peça 3, p. 23), havia sido despendida em uma única nota fiscal paga à Construtora Metta Ltda., no valor de R\$ 48.044,97, para a execução de 82 privadas higiênicas (cópia à peça 2, p. 45).

Na referida diligência, no entanto, descobriu-se que, na verdade, fora gasta por meio de 28 cheques (listados acima), dos mais diversos valores, pagos a mais de 15 beneficiários diferentes.

Conclui-se, então, que os dois ex-prefeitos pretextaram haver empregado os recursos do convênio em materiais e serviços relacionados à execução de seu objeto, enquanto que, na verdade, os desviaram para finalidades inteiramente ignoradas, visto que, ou se mantiveram silentes ou apresentaram alegações de defesa que não lograram comprovar o real destino dado a estes recursos. Não há dúvida, pois, sobre sua responsabilidade, juntamente com os coassinatários dos cheques, pelo prejuízo causado ao erário pela aplicação dos recursos conveniados em finalidades diversas das previstas e de duvidoso, e talvez inexistente, interesse público.

Porém, também podem ser responsabilizadas, solidariamente, com fundamento no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as duas empresas – Construmar Materiais para Construção e Construtora Metta Ltda. – cuja participação, por meio da emissão de notas fiscais provavelmente fraudulentas, foi decisiva para a consumação do desvio detectado. Um dos sócios da Construtora Metta



Ltda., inclusive, compareceu aos autos, praticamente admitindo a fraude praticada pela empresa, como visto acima, na alínea “e” das alegações de defesa examinadas.

A Construtora Metta Ltda., porém, encontra-se com situação cadastral “baixada” nas bases de dados da Receita Federal, o que torna inútil sua citação.

Já a Construmar (CNPJ 01.477.590/0001-00) ainda se encontra ativa. O Ministério Público considera, então, bastante adequado incluí-la em nova citação relativa à primeira parcela dos recursos federais repassados, apesar do longo tempo decorrido desde a sua liberação, levando-se em conta a falta de localização da ex-prefeita e do cossignatário dos cheques e o silêncio da empresa Rio Bonito. Isto também serviria de oportunidade para que a unidade técnica fizesse uso de todos os meios possíveis para localizar estes responsáveis, como preconiza a Resolução – TCU 170/2004.

A unidade técnica não procedeu à citação de beneficiário algum dos cheques custeados com recursos da segunda parcela dos recursos repassados, por considerar baixa a materialidade envolvida, em cada caso. No entanto, os cheques a seguir foram, quase certamente, emitidos em favor da empresa F S C Filho Comércio, CNPJ 11.053.014/0001-90, cuja atividade econômica, segundo as bases de dados da RFB, é o “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”:

Cheque	Data do Débito	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque	Pç.	Pg.
003	28.5.2001	2.308,00	F.O. Filho Comércio	7	47
018	12.6.2001	1.250,00	F.C. Filho Comércio	8	7
025	21.6.2001	6.468,10	F.S.C. Filho Comercial	8	27
026	21.6.2001	3.116,00	F.S.C. Comercial	8	23
Total		13.142,10			

A soma dos valores desses pagamentos, atualizados monetariamente, atinge, nesta data, segundo cálculo realizado por este Gabinete, o valor de R\$ 26.785,79, cuja materialidade é considerada suficiente para motivar sua cobrança pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa – TCU 56/2007.

Por conseguinte, propõe-se a citação solidária dessa empresa quanto às parcelas do segundo repasse por ela recebidas. Note-se que a unidade técnica utilizou como data de referência dos débitos relativos a este repasse o dia 1.1.2001. Entretanto, o mais correto é utilizarem-se as datas dos débitos dos cheques na conta bancária do convênio, pois registram o momento em que os beneficiários realmente passaram a tirar proveito dos recursos desviados. Assim, a tabela acima deve ser refeita, passando a registrar as seguintes informações:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Pç.7, Pg.	Favorecido do Cheque	Pç.	Pg.
04	22.5.2001	200,00	23	Luiz Jacinto da Silva	8	39
03	28.5.2001	2.308,00	23	F.O. Filho Comércio	7	47
06	4.6.2001	300,00	24	Cerâmica Imperatriz	9	15
08	5.6.2001	4.336,00	24	Fortil	8	15
09	7.6.2001	6.426,00	24	Cerâmica São Pedro	8	55
11	8.6.2001	1.000,00	24	Silvio Carneiro Pequeno	7	51
10	11.6.2001	154,00	24	Vale do Sul Mat. de Const. Ltda.	8	35
16	11.6.2001	2.712,85	24	Escal Esc. Contab. Ltda.	8	31
17	11.6.2001	2.460,00	24	Madeiras Espec. Ltda.	9	35
05	12.6.2001	297,50	24	Não consta cópia no processo	-	-
14	12.6.2001	637,20	24	Não consta cópia no processo	-	-
15	12.6.2001	900,00	24	Rozângela Barbosa Pereira. de Sousa	8	11
18	12.6.2001	1.250,00	24	F.C. Filho Comércio	8	7



13	13.6.2001	2.498,75	24	Ilegível.	8	51
12	15.6.2001	300,00	24	Luiz Jacinto da Silva	7	59
21	19.6.2001	4.546,47	24	S.C. Pequeno Construtor	9	3
22	19.6.2001	591,00	24	Aginaldo da Silva Moreira	9	23
25	21.6.2001	6.468,10	24	F.S.C. Filho Comercial	8	27
26	21.6.2001	3.116,00	24	F.S.C. Comercial	8	23
24	22.6.2001	1.676,32	24	S.M. de Andrade Melo	7	63
28	27.6.2001	45,00	24	Emitente	9	39
23	28.6.2001	600,00	24	Ilegível	8	47
29	2.7.2001	300,00	25	Luis Jacinto da Silva	8	43
30	4.7.2001	500,00	25	Orlando Gomes Santos	8	19
32	4.7.2001	250,00	25	Ilegível	9	7
27	5.7.2001	264,00	25	Vale do Sul Mat. de Const. Ltda.	9	11
31	5.7.2001	250,00	25	Não consta cópia no processo	-	-
33	5.7.2001	250,00	25	Não consta cópia no processo	-	-

As datas dos débitos na conta bancária são sistematicamente posteriores às de emissão dos respectivos cheques. A única exceção é o cheque 10, cuja data de emissão foi erradamente registrada pela unidade técnica como 5.7.2001, quando o correto era 5.6.2001 (peça 8, p. 35, e peça 7, p. 24). Mas o valor deste cheque, R\$ 154,00, é inexpressivo. Por isto, o Ministério Público entende desnecessário citar novamente o sr. Francisco Santos Soares e a sra. Lucimary Freire Morais, pois a alteração no valor atualizado do débito decorrente das datas alteradas lhes será benéfica.

Finalmente, cumpre assinalar que a soma dos débitos atribuídos solidariamente ao sr. Francisco Santos Soares e à sra. Lucimary Freire Morais, correspondente à dos cheques listados acima, não é de R\$ 44.998,40, como consignado pela unidade técnica, mas sim de R\$ 44.637,19.

É verdade que o primeiro deveria responder pela totalidade da parcela de recursos federais colocada sob sua gestão, ou seja, R\$ 45.000,00, já que não comprovou o mínimo nexos destes recursos com a obra conveniada. Porém, como a diferença é insignificante e seria inconveniente, no atual estágio do processo, renovar sua citação, o Ministério Público propõe que seja considerado, a favor do responsável, o débito um pouco menor ora sugerido.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, por que o Tribunal de Contas da União determine a citação dos seguintes responsáveis:

a) sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, ex-Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA (gestão 1997/2000), solidariamente com o sr. Rogaciano Oliveira Freitas, cossignatário dos cheques 993932 e 993931, com a empresa Rio Bonito Construções Ltda., favorecida do cheque 993932, e com a empresa Construmar Materiais para Construção, indicada na prestação de contas como beneficiária dos recursos do primeiro repasse do Convênio – Funasa 1.037/1999:

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 45.000,00	20.6.2000

Atos impugnados:

a.1) **Responsáveis:** sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos e sr. Rogaciano Oliveira Freitas:



a.1.1) não realização de quaisquer serviços no exercício de 2000, conforme atestou fiscalização realizada pela Funasa em abril de 2001, embora os recursos da 1ª parcela, no valor de R\$ 45.000,00, suficientes para realizar 50% da obra, tenham sido sacados integralmente nos meses de junho e julho daquele exercício;

a.1.2) não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, aos credores abaixo identificados, que não constavam da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construmar Materiais para Construção, suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina o art. 20 da IN – STN 1/1997:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
993932	20.6.2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda.
993931	21.6.2000	15.000,00	M.E.Carvalho

a.2) **Responsáveis:** sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, sr. Rogaciano Oliveira Freitas e empresa Rio Bonito Construções Ltda.:

a.2.1) recebimento pela empresa Rio Bonito Construções Ltda. de valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, embora detectada divergência entre o nome do favorecido do cheque e o do beneficiário, caracterizando a ausência de nexo de causalidade, configurada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pela sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos e pelo sr. Rogaciano Oliveira Freitas, ao credor abaixo identificado, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas (que designava a empresa Construmar Materiais para Construção como suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos), em afronta ao art. 74, § 2º, e ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
993932	20.6.2000	30.000,00	Rio Bonito Construções Ltda.

a.3) **Responsável:** empresa Construmar Materiais para Construção:

a.3.1) emissão de quatro notas fiscais, três no valor de R\$ 15.000,00 (nºs ilegível, 35 e 39), em 20.6.2000, e uma no valor de R\$ 4.714,41 (nº 44), em 11.7.2000, dando conta da venda de areia, cimento e barro à Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA (cópias na peça 3, pp. 26/9), ajudando a simular a utilização dos recursos repassados àquela municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por meio do Convênio 1.037/1999, no total de R\$ 45.000,00, em 20.6.2000, os quais, na verdade, foram destinados aos beneficiários indicados nas alíneas acima, para finalidade ignorada.

b) **Responsáveis:** sr. Francisco Santos Soares, ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA (gestão 2001/2004), solidariamente com a sra. Lucimary Freire Moraes, cossignatária dos cheques impugnados, e a empresa F S C Filho Comércio, beneficiária dos cheques 3, 18, 25 e 26.



Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
2.308,00	28.5.2001
1.250,00	12.6.2001
6.468,10	21.6.2001
3.116,00	21.6.2001

Ato impugnado:

b.1) não comprovação do nexo de causalidade entre os valores federais repassados por conta do Convênio 1.037/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de São Francisco do Brejão/MA, e as despesas realizadas na execução do seu objeto, caracterizada pela emissão de cheques, assinados conjuntamente pelos responsáveis, à empresa F S C Filho Comércio, que não constava da relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas, em vez de cheques nominativos à empresa Construtora Metta Ltda., suposta executora das obras e beneficiária dos pagamentos, como determina a IN – STN 1/1997.

Caso Vossa Excelência não entenda pertinente a preliminar ora aventada, em consonância com o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revéis a sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, o sr. Rogaciano Oliveira Freitas e a empresa Rio Bonito Construções Ltda., nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas sra. Francisca Sônia Araújo dos Santos, do sr. Rogaciano Oliveira Freitas, do sr. Francisco Santos Soares e da sra. Lucimary Freire Morais, condenando-os, solidariamente com a empresa Rio Bonito Construções Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

1) Responsáveis solidários: Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas e Rio Bonito Construções Ltda.

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
30.000,00	20.6.2000

2) Responsáveis solidários: Francisca Sônia Araújo dos Santos e Rogaciano Oliveira Freitas.

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
15.000,00	20.6.2000

3) Responsáveis solidários: Francisco Santos Soares e Lucimary Freire Morais.

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
200,00	22.5.2001
2.308,00	28.5.2001
300,00	4.6.2001
4.336,00	5.6.2001



6.426,00	7.6.2001
1.000,00	8.6.2001
154,00	11.6.2001
2.712,85	11.6.2001
2.460,00	11.6.2001
297,50	12.6.2001
637,20	12.6.2001
900,00	12.6.2001
1.250,00	12.6.2001
2.498,75	13.6.2001
300,00	15.6.2001
4.546,47	19.6.2001
591,00	19.6.2001
6.468,10	21.6.2001
3.116,00	21.6.2001
1.676,32	22.6.2001
45,00	27.6.2001
600,00	28.6.2001
300,00	2.7.2001
500,00	4.7.2001
250,00	4.7.2001
264,00	5.7.2001
250,00	5.7.2001
250,00	5.7.2001

c) aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 24 de setembro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador